



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11516.001946/2007-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-001.424 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ATHENEU FRANCISCO TERRA DE AZAMBUJA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VERBA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO

Cabe ao contribuinte comprovar que os rendimentos auferidos são isentos, vez que o instituto da isenção é a exceção no ordenamento jurídico e sempre instituído mediante lei.

IRPF - ISENÇÃO - LEI Nº 8.852/94 - SÚMULA 68 CARF

A lei nº 8.852/94, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, não institui qualquer hipótese de isenção ou não incidência do imposto de renda das pessoas físicas. Referida legislação apenas tem o condão de definir o que é vencimento básico, vencimentos e remuneração dos servidores públicos que compõe o quadro da Administração Pública. A súmula nº 68 deste CARF trata da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 24), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 661,23, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 11 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida o Auto de Infração de fls. 07/12, onde foi lançado "Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar" no valor de R\$ 661,23, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Na impugnação de fls.01/02, inicialmente, o contribuinte coloca conceitos sobre rendimentos do trabalho assalariado e vantagens. Após, remete à Lei W. 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, em seu art. 1º., III, alínea "n", onde consta que a verba intitulada "Adicional por Tempo de Serviço" não está inserida na remuneração, assim entendida como a soma dos vencimentos como os adicionais de caráter individual e demais vantagens.

Na seqüência, alega que o Decreto n.º. 3.000 de 26 de março de 1999 — RIR/99, em seu art. 43, em momento algum se reporta à tributação do adicional por tempo de serviço; que este estabelece a tributação sobre a remuneração do trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, mas que a Lei n.º. 8.852/94 enfatiza a exclusão do adicional por tempo de serviço da remuneração, sendo incompatível recair a tributação sobre o adicional mencionado.

Alega, em síntese, que, a Lei n.º. 8.852/94, além de regulamentar os artigos 37 e 39 da Constituição, enfatiza a exclusão dos adicionais da remuneração dos funcionários públicos, não podendo os mesmos serem tributados; que a referida lei se sobrepõe à Lei n.º. 7.713/88 quando exclui o adicional por tempo de serviço da base da remuneração.

Cita, ainda, alguns dispositivos da Lei n.º. 8.134/90, a Lei n.º. 9.532/97, a Lei n.º. 9.887/99 e a Lei n.º. 9.532/97, para arrematar que os fundamentos espostos pelo Ministério da Fazenda são inconsistentes por não tratarem do fundamento da discussão, ou seja, a não-tributação sobre os adicionais.

Por fim, reitera que o Decreto n.º. 3000/99 não menciona sobre a tributação do adicional por tempo de serviço, solicitando o processamento da declaração retificada, por entender que a tributação não recai sobre os adicionais e demais verbas.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, em 24/04/2009, no acórdão 07-15861, às e-fls. 64 a 67, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 76 a 105 no qual alega, em síntese, que:

- a Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º. Inciso III, e suas alíneas, especificamente a letra "n" que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração;
- a Lei 8.852/94 além de regulamentar, os arts. 37 e 39 da Constituição, ainda enfatiza a respeito da exclusão dos adicionais na remuneração, ou seja, tais adicionais e demais verbas em momento algum podem ser tributados;
- o adicional por tempo de serviço não trata-se de acréscimo patrimonial e sim de indenização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 20/07/2009, e-fls. 74, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/08/2009, e-fls. 76, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 24), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Por sua vez, a lei nº 8.852/94, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, não institui qualquer hipótese de isenção ou não

incidência do imposto de renda das pessoas físicas. Referida legislação apenas tem o condão de definir o que é vencimento básico, vencimentos e remuneração dos servidores públicos que compõe o quadro da Administração Pública.

A DRJ assim decidiu:

A Lei n.º. 8.852/94, referenciada pelo impugnante, também conhecida como "Lei do Abate-Teto", foi editada como forma de regulamentar os incisos XI e XII dos artigos 37 e 39 da Constituição, os quais estabelecem limites de remuneração e subsídio dos agentes públicos, vindo a discriminar e qualificar os vários componentes do que ela denominou de "Retribuição Pecuniária".

Claro está que a natureza da Lei n.º 8.852/92 não é tributária e não se contrapõe à Lei 7.713/88, conforme quer crer o impugnante. Para a tributação do IRPF, importa o total dos rendimentos auferidos, sendo que o Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, consolidando as disposições gerais sobre a abrangência do conceito de rendimento bruto, assim enuncia em seu artigo 37, *in verbis*:

(...)

Para que um rendimento, embora no campo da incidência, não seja tributado, se faz necessária uma norma explícita que o isente; saliente-se que a exclusão a que se refere o impugnante - no caso a exclusão de um determinado adicional da base de cálculo do IR - traduz-se na pretensão de afastar este adicional do campo de incidência do tributo, que em última análise consistiria da isenção de qualquer rendimento recebido a este título.

Neste caso, é de se ter presente que as verbas isentas de tributação do IRPF encontram-se especificadas no art. 39 do RIR/99, salientando-se, outrossim, que os dispositivos de lei que outorguem isenção devem ser interpretados literalmente, de acordo com disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional. No que se refere aos valores recebidos pelo impugnante a título de Adicional por Tempo de Serviço, temos que estes não se encontram contemplados pelo instituto da isenção, a teor da legislação tributária.

A matéria é sumulada por este CARF:

Súmula CARF n.º 68:

A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (*Vinculante*, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ainda, cabe ao contribuinte comprovar que aqueles rendimentos auferidos são isentos. No caso, o contribuinte alega que os rendimentos objeto do auto de infração tem natureza jurídica de indenização, contudo, limitou-se a meras ilações, sem qualquer prova

documental que corrobore com seu pleito. Logo, não há que se aplicar o instituto da isenção aos rendimentos em comento.

Logo, configurada a omissão de rendimentos

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni